

N. F. Nº - 111481.0313/20-2
NOTIFICADO - ALLAN BORGES LUNA DE SOUZA
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0277-05/24NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo da Lei de nº 12.373/11. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **04/05/2020**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 905,54, mais multa de 60%, no valor de R\$ 543,32, totalizando o montante de **R\$ 1.448,86** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.004.001: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de recolher as custas judiciais referente ao Processo de nº. 0004296-03.2014.805.0150 tramitado na 2^a Vara do Sistema dos Juizados, Lauro de Freitas-BA, ora sob cobrança no processo de nº. do TJ-ADM 2019/52308 e SIPRO de nº. 471913/2019-2 “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **111481.0313/20-2**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 06); o Demonstrativo de Débito (fl. 07); o processo de nº. 0004296-03.2014.805.0150; o “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 01), o “TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA” ajuizado pelo Notificado (fls. 02 e 03); a sentença extinguindo o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo (art. 51, inciso I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – JEC/1995), na data de **07/11/2014**, custas pela parte autora, isenção do pagamento nos termos do art. 51, § 2º da Lei Federal de nº. 9.099/95 (fl. 04); ofício de nº. 00318/2019 CCJUD – “Execução Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa” valor do tributo (trânsito julgado da decisão) R\$ 905,54, datado de **09/09/2019** (fl. 05); **intimação da Notificação Fiscal** (fl. 11.).

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de advogado, onde a peça encontra-se acostada aos autos às folhas 12 a 14 protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 09/07/2020 (fl. 10).

Em seu arrazoado o Notificado descreveu a infração e o fato lhe imputados verificando nos autos que a Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário – TPS teve seu vencimento datado de 20/10/2014, consoante consta do Demonstrativo de Débito.

Argumentou que as referidas custas judiciais são tributos da espécie taxa, de forma a incidir na contagem do prazo prescricional do tributo ora cobrado a regra insculpida no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratou que nesta esteira, versando a hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva se perfaz com o trânsito em julgado da decisão, data a partir da qual conta-se o prazo a quo para o exercício da cobrança respectiva.

Acrescentou que no caso dos autos, tem-se por incontroverso que o trânsito em julgado da Sentença Judicial (eventos 38 dos autos judiciais) que impôs o pretenso crédito tributário se deu em 07/11/2014 (evento 47 dos autos judiciais), trazendo julgado do STJ e do TJBA que corroboram esse entendimento (fl. 13).

Finalizou, ante o exposto, considera-se como data da constituição definitiva do crédito tributário a data de 07/11/2014, ocasião em que se deu o trânsito em julgado da sentença, conforme anexos, de modo que o prazo prescricional findou-se efetivamente em 2019, razão pela qual o Notificado pugna pelo recebimento e processamento da presente defesa com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de imediato, e, ao final, seja reconhecida a Prescrição do Crédito Tributário exigido na presente Notificação Fiscal com o seu respectivo cancelamento e baixa definitiva por ser de direito e da mais lídima justiça.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **04/05/2020**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 905,54, mais multa de 60%, no valor de R\$ 543,32, totalizando o montante de **R\$ 1.448,86** em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de **04/05/2020**, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes** relacionada ao processo “TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA” ajuizado pelo Notificado em razão da **Sentença proferida** na data de **07/11/2014**, donde extinguiu-se este processo pelo autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, restando-se à lide na presente notificação a cobrança das custas judiciais a qual fora condenado o Notificado no citado pronunciamento, e certificando-se à SEFAZ/Bahia, através do ofício de nº 00318/2019 CCJUD, na data de, **09/09/2019** para inscrição em dívida, o qual fora realizada através da presente lavratura com intimação à Notificada tendo ciência na data de **07/07/2020**.

Introdutoriamente é necessário salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é **necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento pode ser feito de 03 maneiras: a) de ofício ou direto; b) por declaração ou misto; e c) por homologação (também equivocadamente chamado de “auto lançamento”) o lançamento de ofício está previsto no artigo 149 do CTN em seus nove incisos. Nesta modalidade de lançamento o sujeito passivo não participa, ou quase não participa da atividade. Basicamente, os nove incisos tratam de duas hipóteses: a) lançamento de ofício propriamente dito, previsto no inciso I e; b) lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco, incisos II a IX.

O *lançamento de ofício propriamente dito* recebe este nome tendo em vista os casos **em que o Fisco detém elementos suficientes para efetuar o lançamento**, por exemplo, via de regra, os lançamentos do IPTU, IPVA, contribuição de iluminação pública e **as taxas**, todos originariamente lançados de ofício ou originariamente, notificando o contribuinte sobre o valor do tributo devido.

Já no *lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco*, nos casos descritos nos incisos II a IX, a administração tributária está solucionando problemas decorrentes de omissões (declarações não prestadas), erros (declarações prestadas com equívocos) ou fraudes (tanto do sujeito passivo quanto da própria autoridade fiscal), justificando assim, o lançamento de ofício, seja para substituir, seja para corrigir lançamento não feito ou feito incorretamente em outra modalidade, porém, somente pode ser efetuado enquanto não estiver extinto o crédito tributário.

Por fim, é importante salientar que o Fisco possui **prazo de 05 anos para constituir o crédito tributário**, sob pena de decadência (causa de extinção do crédito).

No que se refere ao início da contagem do prazo, **para os lançamentos nas modalidades de ofício** esse prazo se **inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (Art. 173, inciso I do CTN). Ou seja, **neste caso não haveria dependência entre o prazo decadencial e a ocorrência do fato gerador**.

Feitas essas considerações, o Notificado trouxe em sua contradita a prejudicial de mérito relacionada à prescrição, sendo que sobre esta arguição, vale salientar, que a prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida em função de um descumprimento, ou seja é a extinção do direito de exigir em juízo a prestação inadimplida. A decadência, por sua vez, é a perda efetiva de um direito que não foi requerido no prazo legal. Da leitura dos conceitos retro mencionados e dos argumentos defensivos depreende-se que o Notificado está a se referir ao instituto da decadência, e não da prescrição.

Neste sentido, analisando-se se houve **a inação** da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento, depreende-se que a sua constituição definitiva origina-se das custas processuais da fase de cumprimento de sentença após a data da sentença em 07/11/2014, ou seja a **decadência**, embora não arguida pelo Notificado, mas sendo matéria de ordem pública, revela-se passível ser examinada de ofício.

Neste sentido, como predito, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se fazem através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do supracitado artigo **a contagem do prazo decadencial far-se-ia** a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, ou seja, **a partir do dia 01/01/2015** contar-se-ia **05 anos dentro do tempo necessário** para este crédito, ou seja, até 01/01/2021.

Assim, se há lavratura de Notificação Fiscal, impõe-se à Administração Pública verificar se transcorreram 5 anos **entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador e a ciência do sujeito passivo**, que quanto à lavratura do termo administrativo, conforme asseverado na Súmula do CONSEF de nº 12 – “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

Uma vez transcorrido o referido quinquênio, impõe-se reconhecer a decadência do direito de lançar e, com isso, declarar a inexigibilidade da dívida acobertada pelo instituto, extinguindo-se o executivo fiscal com a resolução do mérito.

No presente caso concreto, a lavratura da Notificação Fiscal se fez na data de 04/05/2020 e a ciência do Notificado se fez por Aviso de Recebimento – AR datado de 07/07/2020 dentro da data permitível para a lavratura sem a ocorrência da decadência até 01/01/2021, sendo forçoso reconhecer que a presente exigência **não se encontra** atingida pela extinção do crédito tributário deste instituto.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Diante do acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 111481.0313/20-2, lavrada contra **ALLAN BORGES LUNA DE SOUZA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da taxa no valor de R\$ 905,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR